



Número: **1041967-33.2022.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **31/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.142.237,48**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
R. C. BARROSI EIRELI (AUTOR)	
	LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
TRANSPORTADORA BARROSI LTDA (AUTOR)	
	LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
REI DAS CARNES EIRELI (AUTOR)	
	LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	
	CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))

Outros participantes

TS AUDITORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES DE ARRUDA (PERITO / INTÉRPRETE)				
<b>Documentos</b>				
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Movimento</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
109208086	06/02/2023 19:16	Sem movimento	<a href="#">Doc. 01 - Rei das Carnes - Relatório do Plano de Recuperação Judicial - art. 22</a>	Documento de comprovação

65.3028.6702

 IJUDICE.COM.BR  
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 2000, SL 1007  
CENTRO EMPRESARIAL CUIABÁ, 78 050 000, CUIABÁ / MT



## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO REI DAS CARNES**

**Autos n. 1041967-33.2022.811.0041.**

**Relatório PRJ – Administração Judicial – art. 22, inc. II, alínea “h” – Lei 11.101/2005.**

**Cuiabá – MT.**

**Fevereiro/2023.**



## Sumário

<b>1. CONTEXTO PROCESSUAL.....</b>	<b>3</b>
1.1 TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO E DO PRESENTE RELATÓRIO.....	3
1.2 SÍNTESE DO LAUDO ECÔNOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS ATIVOS DO DEVEDOR.....	3
1.2.1 DAS OBSERVAÇÕES ACERCA DOS LAUDOS ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE VIABILIDADE.....	4
1.2.2 DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DO DEVEDOR.....	4
<b>2. PREMISSAS NORTEADORAS DO PLANO.....</b>	<b>5</b>
2.1 RAZÕES DA CRISE.....	5
2.2. INTUITO DAS RECUPERANDAS COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	5
2.3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	6
<b>3. DAS QUESTÕES ENVOLVENDO O PASSIVO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>7</b>
<b>4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA OS CREDORES SUBMETIDOS AOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>8</b>
<b>5. DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO.....</b>	<b>9</b>
5.1 SÍNTESE DAS PREMISSAS GERAIS DO PRJ.....	13
<b>6. DO DETALHAMENTO DAS PROPOSTA DE PAGAMENTO – CLASSES DE CREDORES.....</b>	<b>13</b>
6.1 CREDORES TRABALHISTAS.....	13
6.2 CREDORES GARANTIA REAL.....	16
6.3 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.....	16
6.4 CREDORES ME/EPP.....	16
<b>7. CRIAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS.....</b>	<b>17</b>
<b>8. DO GATILHO ESPECIAL PARA CREDORES FORNECEDORES.....</b>	<b>17</b>
<b>9. PAGAMENTO DOS CREDORES ATRAVÉS DE DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE.....</b>	<b>17</b>
<b>10. DAS ALTERAÇÕES DOS VALORES.....</b>	<b>18</b>
<b>11. DIREITO DE COMPENSAÇÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>12. ELABORAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA.....</b>	<b>18</b>
<b>13. EFEITOS DO PLANO.....</b>	<b>19</b>
13.1 VINCULAÇÃO E NOVAÇÃO.....	19
13.2 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS.....	20
13.3 DA RATIFICAÇÃO DE ATOS.....	20
13.4 DA EXTINÇÃO DE AÇÕES.....	20
<b>14. DA QUITAÇÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>15. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>
<b>16. DESCUMPRIMENTO DO PLANO.....</b>	<b>22</b>
<b>17. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.....</b>	<b>22</b>
<b>18. DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>19. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>24</b>

## 1. CONTEXTO PROCESSUAL.

Inicialmente, é forçoso esclarecer que, recentemente, foi protocolado o Relatório Inicial da Recuperação Judicial, em total atendimento à Recomendação n. 72/2020 do CNJ, em que já restou relatado todo o contexto fático da crise enfrentada pelo Grupo Rei das Carnes, a qual resultou no presente processo recuperacional (id. 106237417).

Desse modo, o presente relatório possui o intuito de analisar especificamente o Plano de Recuperação Judicial, não deixando de lado todos os demais documentos presentes nos autos, contudo, não repetindo informações já constantes neste processo recuperacional, as quais serão indicadas com os respectivos “ids”.

### 1.1 TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO E DO PRESENTE RELATÓRIO.

Faz-se necessário também analisar a tempestividade do plano, de modo a obedecer ao estipulado pelo artigo 53, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê o prazo de 60 (sessenta) dias para a recuperanda apresentá-lo.

No caso em apreço, a decisão que deferiu o processamento da Recuperação foi publicada no dia 25/11/2022 e o plano que neste momento é analisado, juntado aos autos em 20/01/2023, ou seja, dentro do supramencionado prazo legal.

Do modo tempestivo, outrossim, também se encontra o presente relatório, pois, conforme estipulado pelo artigo 22, inciso II, alínea “h”, cabe ao Administrador Judicial a juntada do Relatório do PRJ no prazo de 15 dias após a juntada pela recuperanda, encerrando-se este em 06 de fevereiro de 2023.

### 1.2 SÍNTESE DO LAUDO ECÔNOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS ATIVOS DO DEVEDOR.

O Grupo Rei das Carnes juntou aos autos, anexo ao Plano de Recuperação Judicial, três laudos, quais sejam, Laudo Econômico Financeiro (id. 107871738), Laudo de Viabilidade Econômico-financeiro (id. 107871739) e, por fim, o Laudo de Avaliação dos Bens do Ativo Imobilizado (id. 107871740).

Desta feita, necessário se faz tecer algumas considerações acerca deles, a fim de que fique ainda mais claro aos credores a atual situação econômica do Grupo Rei das Carnes – em Recuperação Judicial.

### **1.2.1 DAS OBSERVAÇÕES ACERCA DOS LAUDOS ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE VIABILIDADE.**

De início, necessário destacar que os laudos em epígrafe foram elaborados por profissionais qualificados e em total consonância com as informações disponibilizadas pelas Recuperandas. Fato é que tais informações têm sido também analisadas por esta administração judicial desde, conforme se depreende dos relatórios já juntados aos autos – Relatório de Fase Inicial e Relatório Mensal de Atividades.

Sendo assim, saliente-se que o Balanço Patrimonial Consolidado anexo ao Laudo Econômico e Financeiro contém divergências quando comparado às demonstrações contábeis enviadas ao AJ e às anexas ao pedido de recuperação judicial, fato este já noticiado no último RMA juntado (id. 106237417).

No entanto, os índices, demonstrações e projeções apresentados no laudo, pelos *experts* contratados, estão em conformidade com o Balanço Patrimonial Consolidado por eles indicado.

### **1.2.2 DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DO DEVEDOR.**

No que se refere à avaliação dos bens do ativo imobilizado, o laudo também foi elaborado com base em critérios técnicos e legais, encontrando um valor contábil de R\$ R\$ 5.051.780,69 (cinco milhões, cinquenta e um mil, setecentos e oitenta reais), na data de 31/12/2022, para todos os bens que compõem este tipo de ativo.

Em resumo, considerando todas as informações e índices presentes nos laudos, a conclusão encontrada pelos peritos contratados mostra-se adequada, atendendo o previsto no artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.

## 2. PREMISSAS NORTEADORAS DO PLANO.

Antes de apresentarem o plano propriamente dito, as Recuperandas atentaram-se em explicitar os termos mais utilizados no instituto da recuperação judicial, bem como todas as suas definições, para que os credores compreendam da melhor forma possível o que prevê o presente Plano de Recuperação Judicial.

### 2.1 RAZÕES DA CRISE.

O grupo em recuperação, conforme cediço, atribui à crise econômica que passa aos seguintes motivos: **i)** greve dos caminhoneiros; **ii)** pandemia do Covid-19; **iii)** aumento exorbitante dos custos operacionais; **iv)** alta carga tributária cobrada do setor; **v)** diminuição de fretes no setor em razão da pandemia; **vi)** aumento do preço do diesel; **vii)** aumento no preço da carne; **viii)** rescisão contratual de vários clientes, e **ix)** inadimplência de clientes e parceiros.

A soma dos fatores listados acima levou as Recuperandas a não disporem de caixa suficiente para cumprir com suas obrigações de curto prazo, pois reduziram drasticamente suas receitas e, assim, por essas razões, não restou outra alternativa aos sócios senão ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

### 2.2. INTUITO DAS RECUPERANDAS COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Os objetivos das recuperandas com o plano consistem basicamente no que dispõe o artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falências: *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Neste mesmo sentido, foram ressaltados os seguintes pontos como finalidade do plano pelas recuperandas:

- Reestruturar as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;

- Preservar o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- Pagar os seus credores, nos termos e condições ora apresentados;
- Minimizar as perdas e projetar uma geração operacional de caixa (EBTIDA) adequada e sustentável ao longo dos próximos anos.

Além disso, o Grupo informou que foram analisadas as seguintes áreas para elaboração do plano: Estrutura Organizacional e Administrativa, Planejamento de serviços e vendas, Área Operacional, Custos, Compras, Logística, Marketing e Recursos Humanos.

### 2.3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Os meios de recuperação informados no plano pelas recuperandas são, em suma, todos aqueles incluídos no rol descrito no artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, quais sejam:

- a. Diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, utiliza-se da concessão de prazos das obrigações devidas, com redução negocial dos valores devidos, conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005;*
- b. Possibilidade de, caso tenham investidores interessados, haver a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, sendo que futuramente caso venha obter interessados realizar um dos dispositivos expostos no, no art. 50, inc. II, da Lei nº 11.101/2005;*
- c. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005;*
- d. Possibilidade de, caso tenham investidores interessados ocorrer trespasse ou arrendamento do estabelecimento empresarial total ou parcial, conforme art. 50, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005;*
- e. Redução de pessoal, sempre com acordos coletivos com seus trabalhadores e o Sindicato de Classe, conforme art. 50, inc. VIII, da Lei n. 11.101/2005;*



- f. Amortização da lista de credores, através de obtenção de: desconto, prazo de carência e médio e longo prazo para pagamento das dívidas, escalonado conforme valor do débito a ser pago em parcelas anuais, iguais e sucessivas, compatíveis com a evolução do fluxo de caixa da empresa em recuperação;*
- g. Reconstituição de capital de giro próprio e constituição de reserva para contingências;*
- h. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005.*
- i. Venda parcial de bens que compõe o Ativo Imobilizado, mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa das Recuperandas, conforme art. 50, inc. XI, da Lei n. 11.101/2005;*
- j. É permitida a constituição e venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos empresários, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que as Recuperandas efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro;*
- k. As Recuperandas poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei nº 11.101/2005.” (retirado do Plano de Recuperação Judicial).*

Em suma, o Grupo Rei das Carnes, em seu PRJ, não exclui nenhuma das medidas previstas na Lei 11.101/2005 para a reestruturação e soerguimento de suas empresas. No entanto, destacou algumas medidas internas – administrativas e financeiras – e outras externas (mercado), que serão tomadas no decorrer do processo recuperacional.

Todas elas são de tamanha importância e, bem executadas, trarão os resultados esperados. Assim, os fundamentos de implantação do PRJ mostram-se também pertinentes, na medida em que, consoante os números apresentados nos relatórios presentes nos autos, é notório o cenário de crise vivenciado pelo Grupo Rei das Carnes.

### **3. DAS QUESTÕES ENVOLVENDO O PASSIVO TRIBUTÁRIO.**

Isto posto, de início, necessário fiscalizar as alegações relacionadas ao passivo tributário. Como se vê pelo plano de Recuperação Judicial apresentado no id. 107873305, as Recuperandas, nos termos de Lei 11.101/2005, afirmaram que os créditos de natureza fiscal não se submetem aos efeitos

do PRJ e que, por conta disso, caso a Devedora não seja capaz de cumprir suas obrigações perante o fisco certamente não produzirá efeitos positivos em face dos demais credores (artigo 6º, §7-B, da LRF).

Neste sentido, destacou tal questão, pois, quando do pedido de recuperação judicial juntou aos autos certidões negativas perante todas as Fazendas Públicas (municipais, estaduais e federal).

Contudo, é salutar esclarecer que apesar de apresentar na petição inicial (id. 102821259) as certidões negativas de créditos tributários, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá determinou a intimação das Fazendas Públicas para informarem eventuais créditos perante os Devedores e, nesta oportunidade, a União se manifestou (id.105003240) aduzindo que a Recuperanda Rei das Carnes Eireli possuía débitos inscritos em dívida ativa, os quais totalizam o importe de R\$ 9.490,87 (nove mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) – já objeto de observação pelo AJ no último RMA juntado (id. 108957250).

E, deste modo, considerando que o processamento da Recuperação Judicial já foi deferido, os créditos tributários que forem reconhecidos após 31 de outubro de 2022 deverão respeitar o instituto Recuperacional, bem como a legislação específica (Lei n. 10.522/2002). Nesta linha, as Recuperandas afirmam que a LRF determina que os saldos residuais fiscais poderão ser pagos de forma parcelada e, ainda, com possibilidade de redução nos valores de acordo com a legislação específica.

Em razão de todo o exposto acima, com exceção do débito apontando pela União, já observado pelo AJ em momento anterior, não há o que consignar quanto ao passivo fiscal/tributário das Recuperandas e, assim, as premissas instituídas no plano de recuperação judicial, em relação ao passivo fiscal, devem permanecer válidas, já que não afrontam nenhum dispositivo legal.

#### **4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA OS CREDORES SUBMETIDOS AOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Importante ressaltar que o Plano de Recuperação Judicial estipula que a data base de início para os efeitos dispostos nele se dará 30 (trinta) dias após a publicação da decisão, pelo juízo recuperacional, que homologá-lo. Essa decisão, nos termos da Lei 11.101/2005, será proferida após a aprovação em AGC ou, caso não tenha objeção, após concordância expressas de todos os credores.

O mencionado prazo não se confunde com os períodos de carências estabelecidos para cada classe, ou seja, deve ser somado aos períodos das respectivas carências mais 30 (trinta) dias, sendo este o prazo indicado acima, referente à “carência geral” para início do cumprimento do PRJ.

As Recuperandas, por fim, deixam claro que a elaboração do PRJ foi baseada na lista geral de credores por elas apresentada, contudo, que os pagamentos serão efetuados conforme a lista apresentada por esta Auxiliar, a qual, inclusive, já se encontra presente nos autos (id. 108171854).

## 5. DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO.

No que concerne ao pagamento de todo o passivo concursal, as Recuperandas afirmam que para a elaboração do PRJ utilizaram como base a MARGEM OPERACIONAL DE CAIXA.

Assim, de acordo com aqueles dados, estabeleceram alguns princípios, sendo que, além dos específicos para cada uma das classes concursais (trabalhistas, garantia real, quirografários e ME/EPP), os quais serão relatados/analizados abaixo, foram elencados outros deles, os quais podem ser considerados como “gerais”, veja-se:

- **Manutenção de um sólido saldo final de caixa.**

Em resumo, a empresa busca, através de tal princípio, manter seu caixa, após o processo de recuperação, com um saldo positivo e considerável, capaz de mantê-la em pleno funcionamento sem maiores dificuldades.

- **Desoneração da conta de juros, mediante equalização dos juros (50, XII, da LRF).**

Essa premissa se resume a uma padronização dos encargos financeiros de todos os contratos ou obrigações das Devedoras. Em resumo, há um ajuste nos juros (encargos financeiros), os quais são padronizados no menor índice praticado no mercado. Esta atitude facilitará o pagamento de todo o passivo.

- **Alienação de ativos, por qualquer modalidade autorizada em lei, podendo, com isso, antecipar os pagamentos e extinguir as obrigações previstas no plano.**

Em que pese tal possibilidade esteja prevista na LRF (artigo 50, XI), tais medidas deverão observar outras circunstâncias, de acordo com as particularidades do ativo e do momento do processo recuperacional. Isso porque, através de tal premissa, as Recuperandas selecionam bens e os alienam utilizando este produto como forma de adimplemento, contudo, a venda de bens essenciais ou úteis para a atividade das Devedoras pode agravar a situação de crise.

Sendo assim, este dispositivo deve ser bem fiscalizado pelos credores e demais *players* do instituto, mesmo não constituindo nenhuma afronta legal.

- **Possibilidade de melhorias das condições previstas neste plano ou nos termos modificados em Assembleia, de acordo com a possibilidade do Grupo.**

Tal premissa mostra-se pertinente, na medida em que, de acordo com os RMAs a serem juntados nos autos, caso sejam observadas melhorias satisfatórias nos resultados das empresas em recuperação, as condições de pagamento poderão também ser melhoradas. Importante, assim, que os credores se atentem aos mencionados relatórios e, caso observem evolução nos resultados das empresas, formulem seus requerimentos nos autos.

- **Fusão e/ou encerramento e alienação da empresa, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora, bem como alterar e/ou vender suas marcas.**

Assim como os demais, este princípio está positivado em lei – como se infere pelos incisos II e XVIII, ambos do artigo 50, da LRF, isto é, nada impede que as empresas sejam incorporadas, desde que o passivo seja resguardado, a fim de não prejudicar nenhum credor.

- **A limitação dos créditos trabalhistas até o montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, sendo que o saldo remanescente seria alocado na classe dos quirografários, se submetendo aos efeitos propostos à esta classe, nos termos do artigo 83, inciso I da LRF.**

A mencionada premissa não está prevista no ordenamento jurídico, no entanto, a jurisprudência pátria já se posicionou quanto a seus termos. Isso porque, o dispositivo mencionado trata (art. 83, inc. I, LRF), especificamente, de falência.

Desta feita, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que este pressuposto não pode ser aplicado automaticamente, ou seja, caberá a Assembleia Geral de credores decidir acerca de sua vigência (REsp 1812143/MT).

Cabe, portanto, aos credores trabalhistas - sobretudo aqueles que detém um valor vultuoso a receber – atentarem-se aos termos da proposta.

- **Impedimento das Recuperandas de efetuar o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.**

Essa premissa se encontra em total consonância com a súmula 388 do TST (A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT) e neste caso, em que pese a sumula trate da Massa Falida, é completamente aplicável à Recuperação Judicial, considerando que o entendimento abrange todas as empresas impedidas de saldar qualquer título fora do juízo universal, ainda que de natureza trabalhista (**E-RR - 3986800-24.2002.5.02.0900**).

- **Da supressão das Garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor.**

Inexiste afronta legal nesta premissa, considerando que a própria lei de regência determina, em seu artigo 50, §1º, que na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

A propósito, o STJ também pacificou seu entendimento no sentido de que a supressão das garantias só será admitida se o credor titular anuir previamente a tal premissa. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância

com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. **4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

- **Extinção das desconiderações da personalidade jurídica já realizadas em face das Recuperandas nas execuções trabalhistas.**

O que as recuperandas pretendem com esta premissa, é que a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial as eventuais desconiderações da personalidade jurídica que já tiverem sido executadas por credores trabalhistas sejam extintas, em razão da novação da dívida e, assim, que o credito lá executado se submeta ao quadro geral de credores, para que seja quitado pelas empresas.

É de se salientar que esta premissa não faz afronta legislativa, no entanto, é necessário que seja aceito pelos credores, ou seja, não é aprovada automaticamente. Isso se deve ao fato do STJ entender que “o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa (**Súmula n. 480, Segunda Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 1/8/2012**)” e que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (**Súmula n. 581, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 19/9/2016**).”

Ou seja, os bens dos sócios não se confundem com os bens das Recuperandas e, a partir disso, caso tenha a desconideração da personalidade jurídica, os bens tratados serão os dos sócios e não das Devedoras, cabendo aos credores aprovarem ou não tal premissa.



## 5.1 SÍNTESE DAS PREMISSAS GERAIS DO PRJ.

- **Primeiro:** Aplicação de desconto, redução e equalização de juros, bem como com a concessão de novos prazos de pagamento e novação da dívida;
- **Segundo:** Estipulação da data base para o início da implementação do plano - 30 (trinta) dias contados da homologação do plano – data de pagamento para o dia 25 de cada mês;
- **Terceiro:** Os créditos considerados neste plano são os que foram apresentados no pedido de recuperação judicial, os quais poderão sofrer alteração, conforme adequações realizadas pela Administração Judicial;
- **Quarto:** O crédito e demais direitos de cada credor será definido pelo Administrador Judicial, o qual deverá utilizar a Lista de Credores apresentada no pedido de Recuperação Judicial somadas às eventuais habilitações de créditos, divergências/impugnações;
- **Quinto:** As alterações de crédito serão feitas por ordem judicial e por decisão da Administradora Judicial, e, assim, caso necessário, o plano será readequado para considerar as mencionadas alterações;
- **Sexto:** O plano não considera os acréscimos aos créditos por juros, somente as correções dos valores a serem pagos ao longo dos anos;
- **Sétimo:** A supressão das garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor;
- **Oitavo:** A extinção das desconsiderações da personalidade jurídica já realizadas em face das Recuperandas nas execuções trabalhistas.

## 6. DO DETALHAMENTO DAS PROPOSTA DE PAGAMENTO – CLASSES DE CREDORES.

### 6.1 CREDORES TRABALHISTAS

Para os credores trabalhistas – Classe I – as recuperandas propõem as seguintes condições de pagamento: 70% de deságio, 3 meses de carência e 9 parcelas iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% ao ano e correção monetária pelo índice TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação.

Grosso modo, considerando o passivo até então apresentado na lista de credores, a dívida passaria do *quantum* de R\$ 177.170,61 (cento e setenta e sete mil e cento e setenta reais e sessenta e um centavos) para R\$ 53.151,18 (cinquenta e três mil e cento e cinquenta e um reais e dezoito centavos).

Embora legítima a intenção das recuperandas em abrandar o débito para conseguirem arcar sem maior prejuízo aos demais credores e ao regular funcionamento do grupo, é fundamental ressaltar que existem alguns entendimentos que vão de encontro com o que pretende o plano de recuperação judicial, principalmente em relação ao deságio e ao índice de correção monetária previstos. Vejamos recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU ADITIVO DE PLANO RECUPERACIONAL APROVADO COM RESSALVAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DISPOSIÇÕES NELE CONTIDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECUPERANDA, PELA HOMOLOGAÇÃO. A ASSEMBLEIA DOS CREDORES É SOBERANA, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ENUNCIADO 44 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. ART. 66 DA LEI 11.101/2005. DOUTRINA DE MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO: POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE QUAISQUER ATIVOS, DESDE QUE O JUIZ SE CONVENÇA DA "EVIDENTE UTILIDADE" DA ALIENAÇÃO.** No caso concreto, tal disposição não viola o dispositivo, pois há, em laudo de avaliação anexo ao plano, relação descritiva de todos os ativos que podem ser vendidos, com os respectivos preços. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. **Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível"** (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61.2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Inversão de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais. Abusividade da cláusula, que contraria as regras de obrigatoria observância acerca dos ônus da sucumbência constantes do CPC, bem assim o art. 5º, II, da Lei 11.101/2005: "Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...) II – as despesas que os



credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor." Cláusula que prevê a possibilidade de escolha de alternativas de pagamento mediante opção dos credores quirografários durante a assembleia. Inadmissibilidade. Cláusula que não cria subclasse de credores, mas agrava a situação daqueles que não participaram do conclave. Dispositivo de caráter punitivo a alguns credores. Violação da "par conditio creditorum". Cláusula que não se anula, todavia, determinando-se que, na baixa dos autos, se conceda prazo aos interessados que não estiveram presentes na assembleia para que optem pelas alternativas do plano. Honorários da administradora judicial que devem ser mantidos pelo montante mensalmente recebido pela auxiliar, limitado ao teto de 5% do passivo concursal (1º do art. 24 da Lei 11.101/2005, inalterado pela Lei 14.112/2020). Impossibilidade, no entanto, de que siga a administradora recebendo a remuneração após o encerramento do procedimento, quando não mais exercerá as funções que justificam seus honorários. Deságio de 70% referente aos credores trabalhistas. Abusividade reconhecida, notadamente por peculiaridade do caso concreto: o longo período desde a aprovação do plano, no qual tais credores, titulares de verba alimentar, nada receberam. Questões envolvendo créditos trabalhistas devem sempre ser analisadas com especial atenção à vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares, como é imanente ao sistema jurídico pátrio (ARNALDO SUSSEKIND, JÚLIA EVANGELISTA TAVARES). "O trabalho é, e sempre foi, a categoria-chave econômica e social central da sociedade." (ALDACY RACHID COUTINHO). Matéria de ordem pública, que, em situações assemelhadas, vem sendo conhecida "ex officio" pelas Câmaras Empresariais deste Tribunal. Precedentes. Reforma parcial da decisão recorrida, apenas para autorizar alienação de bens nos termos do plano homologado; aplicar a tabela prática do TJSP como índice de correção monetária; determinar-se, na baixa dos autos, abertura de prazo a credores ausentes à assembleia para que optem pelas alternativas do plano; e fixar a remuneração da administradora judicial em valor fixo mensal até o encerramento do procedimento, limitado o montante global ao teto legal de 5% do passivo concursal. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação. (TJ-SP - AI: 21931187220218260000 SP 2193118-72.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 28/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/10/2022).

Além das condições aplicadas ao pagamento dos créditos pré-existentes, as recuperandas fazem menção aos créditos decorrentes de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho,

apontando que serão realizadas as deduções dos valores depositados durante o curso daqueles processos, o que é plenamente válido.

Ademais, reiteram que os credores trabalhistas deverão respeitar o teto de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e, assim, o valor que excedê-lo, deverá ser pago como quirografário (artigo 83, I, Lei de Recuperação Judicial e Falência).

## 6.2 CREDORES GARANTIA REAL

O Grupo propôs as seguintes condições para os credores da classe garantia real: 90% (noventa por cento) de deságio, carência de 22 (vinte e dois) meses, 240 (duzentos e quarenta) parcelas sucessivas, correção pelo índice TR e taxa de juros de 1% a.a (um por cento ao ano), a partir do mês seguinte da publicação da decisão homologatória.

As condições propostas para a classe, apesar de extremamente vantajosas para as recuperandas, não apresentam ilegalidade.

## 6.3 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

À Classe Quirografária, o Grupo reservou as seguintes condições: 90% (noventa por cento) de deságio, carência de 23 meses, 240 parcelas sucessivas, correção pelo índice TR e taxa de juros de 1%, a partir do mês seguinte da publicação da decisão homologatória.

Quanto à modalidade apresentada, resta ser debatida em assembleia de credores, e, caso aprovada, não apresenta qualquer ilegalidade.

## 6.4 CREDORES ME/EPP

As condições propostas pelo Grupo foram de 80% (oitenta por cento) de deságio, 20 (vinte) meses de carência, 120 (cento e vinte) parcelas sucessivas, correção monetária pelo índice TR e juros de 1% a.a (um por cento ao ano).

Assim como as demais classes, estas condições não apresentam qualquer ilegalidade, contudo, deve-se pontuar a fragilidade deste grupo, sendo comum que os devedores apresentem modalidade de pagamento menos agressiva/danosa aos credores.

## **7. CRIAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS**

Neste tópico, o grupo informa a possibilidade de serem criadas, arrendadas, locadas ou alienadas UPI's durante o cumprimento do plano, que serão utilizadas para geração de fluxo de caixa e manutenção de suas atividades. Qualquer alienação de ativos nesta modalidade deve respeitar os preceitos previstos nos artigos 141, 142 e 144 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Frisa-se também que a criação das referidas deve ser apresentada em propostas modificativas ou aditivas do plano.

## **8. DO GATILHO ESPECIAL PARA CREDORES FORNECEDORES**

As Recuperandas estabelecem um gatilho para os credores financeiros ou fornecedores que tenham a intenção de auxiliar o grupo Devedor neste momento. Para estes credores os pagamentos serão feitos com menor ou sem deságio, com prazo maior ou menor de carência e, ainda, poderão estes receber bens móveis e imóveis ou outros recebíveis em dação em pagamento.

Quanto a esta premissa, importante consignar que a LRF viabiliza este tratamento diferenciado, como se denota pelos termos do artigo 67, parágrafo único. Sendo assim nada impossibilita que o devedor apresente esta proposta, a qual deverá ser aprovada pelos seus credores.

## **9. PAGAMENTO DOS CREDORES ATRAVÉS DE DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE.**

O PRJ prevê que o pagamento dos credores será feito por meio de transferência diretamente na conta bancária de cada credor, através de TED ou DOC.

Os comprovantes de depósitos servirão como comprovante de quitação de cada pagamento.

Neste contexto, para que o pagamento seja efetivado, cada credor deverá informar nos e-mails - [rj.reidascarnes@gmail.com](mailto:rj.reidascarnes@gmail.com) e [contato@mestremedeiros.com.br](mailto:contato@mestremedeiros.com.br) - seus dados, em até 30 (trinta) dias da data do pagamento. As Devedoras estipulam que os dados que deverão ser encaminhados são:

- Nome/Razão Social completa com CPF/CNPJ e telefone;
- Contato do responsável pela empresa ou crédito;
- Informações Bancárias com números de Agência e Conta Corrente;

Sustentam, ainda, que os pagamentos não realizados em razão da ausência de disponibilização dos dados bancários não configurarão descumprimento do plano. Tal premissa não representa nenhuma afronta legal, sobretudo por já ter sido solicitado por este juízo em decisão – id. 104242104 – e por esta Administradora quando do envio das cartas aos credores.

No mesmo sentido, afirmam que não haverá incidência de juros ou encargos moratórios nos valores não pagos em razão da falta de informação das contas bancárias.

## 10. DAS ALTERAÇÕES DOS VALORES

As devedoras deixam claro que os valores alterados por decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes será pago da forma estipulada neste plano e, ainda, que os juros e correções passarão a correr a partir do trânsito em julgado ou da data de celebração do acordo.

## 11. DIREITO DE COMPENSAÇÃO

As Recuperandas poderão, antes de realizar o pagamento, compensar eventuais créditos que possuem contra os Credores, pagando-lhe apenas o saldo remanescente.

## 12. ELABORAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Para a elaboração do fluxo de caixa projetado, as Recuperandas se utilizaram das seguintes técnicas:

- Conhecer o “negócio” dos RECUPERANDOS e seus processos operacionais
- Buscar informações detalhadas com os responsáveis das operações

- Fracionar o fluxo de caixa em diversos fluxos e mapas auxiliares, por processo de negócio e por tipo de entrada e saída de caixa
- Identificar a relação entre os principais eventos econômicos e os eventos financeiros das operações das empresas
- Utilizar série de valores históricos e cenários futuros para estabelecer as premissas
- Reduzir o risco e a incerteza: adotar uma abordagem conservadora e usar análise de sensibilidade
- Lançar o saldo inicial de posição financeira
- Prever a geração livre de caixa de modo conservador
- Prever a liquidação da dívida novada pelo caixa
- Apurar o saldo final de caixa

Todas as técnicas acima relacionadas estão em total consonância com as premissas contábeis, ou seja, garantirão, se executadas da maneira correta, o cumprimento do PRJ.

## 13. EFEITOS DO PLANO

### 13.1 VINCULAÇÃO E NOVAÇÃO

Por meio deste plano, os valores dos créditos sujeitos ao instituto recuperacional serão novados, o que significa que, a partir da aprovação, os valores dos créditos sofrerão as respectivas alterações previstas em cada classe. Assim, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as suas condições, deixarão de ser aplicáveis, sendo automaticamente substituídas pelas previsões nele contidas.

O plano estipula que a aprovação enseja na suspensão da exigibilidade dos créditos junto aos avalistas, enquanto o Plano de Recuperação estiver sendo cumprido. Quanto a isso, salutar esclarecer que o artigo 6º, inciso II, da LRF, só concede esta suspensão das execuções em relação aos sócios, no entanto, em relação aos terceiros avalistas a ordem é que *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação*

a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp. 1.333.349/SP).

### 13.2 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na eventual hipótese de a Recuperação Judicial convolar em falência, os créditos voltarão a suas condições originais, ou seja, sem deságio, e serão pagos com a dedução dos valores eventualmente já depositados, nos termos do artigo 61 da LRF.

### 13.3 DA RATIFICAÇÃO DE ATOS

Com a aprovação do plano os credores concordam com todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da RJ pelas Recuperandas, com o objetivo de dar cumprimento ao plano, inclusive os dispostos nos artigos 66, 74 e 131, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I, II, III e VI do **caput** do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial será declarado ineficaz ou revogado.

### 13.4 DA EXTINÇÃO DE AÇÕES

Com a aprovação do plano, as Recuperandas estabelecem que os credores concursais não poderão:

- Ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal de valor líquido contra os Recuperandas;
- Executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito concursal contra as recuperandas;
- Penhorar quaisquer bens ou direitos das Recuperandas para fazer seus créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos;
- Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus créditos;
- Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às recuperandas;
- Buscar e satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios.

Acerca destas premissas, memora-se, **apenas em relação aos credores concursais**, não há vedação legal. No entanto, é crucial frisar que as referidas cláusulas para surtirem efeito devem ser aprovadas em AGC.

#### 14. DA QUITAÇÃO

Com o pagamento dos termos dispostos neste plano, os créditos que se submetem a ele serão considerados quitados de forma integral em relação aos sócios, acionistas, administradores e funcionários do Grupo Recuperando. Os credores, portanto, darão a mais ampla, geral e irrevogável quitação, não podendo mais reclamá-los.

A Recuperanda utiliza a expressão, todo e qualquer crédito, no entanto, necessário explicar que os termos do plano só abrangem os créditos que se submetem a ele (concurtais).

#### 15. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

As Recuperandas se obrigam a realizar todos os atos e firmar todos os instrumentos necessários ao cumprimento do plano de Recuperação Judicial.



Assim como estipulado pelo artigo 5º, II, da LRF, as Recuperanda não assumirão as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

## 16. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Como se infere pelo plano, as Devedoras propuseram a premissa de que caso houver qualquer descumprimento do Plano, os credores, a Administradora e as Recuperandas poderão requerer nova Assembleia Geral de Credores, mesmo após o encerramento do processamento da Recuperação judicial.

Contudo, como se vê pelos termos da LRF, em caso de descumprimento do plano ensejará na convalidação em falência que poderá ser requerida por qualquer credor e determinada pelo Juízo, sem necessidade de nova AGC, como se demonstra:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

## 17. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Há a possibilidade de os credores, após a homologação do plano, proporem aditamentos, alterações ou modificações do plano, desde que sejam aceitos e aprovados pela Recuperanda e pelos credores em Assembleia. Ademais, os aditamentos propostos depois da aprovação do plano, desde que aprovados pela maioria dos credores, obrigam todos que se sujeitarem.



## 18. DISPOSIÇÕES GERAIS

Neste tópico do plano, o Grupo Recuperando pontua algumas questões genéricas do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se que não há qualquer infringência à Lei de Recuperação de Judicial e Falências. Vejamos tais disposições:

- (i) Em caso de conflito entre o plano e instrumentos contratuais anteriores à sua data de assinatura, prevalecerá o plano;
- (ii) Os anexos do plano constituem parte integrante dele e, caso haja inconsistência entre estes, prevalecerá aquele;
- (iii) Todas as comunicações só serão consideradas legítimas quando forem enviadas por correspondência registrada com retorno positivo ou por meios digitais com confirmação;
- (iv) Caso a data do pagamento de qualquer obrigação prevista no plano ocorra em dia não útil, poderá ser realizado no dia útil subsequente;
- (v) Incidirá sobre o valor dos créditos apenas a correção monetária e os juros expressamente previstos no plano;
- (vi) Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda corrente nacional 2 (dois) dias úteis anteriores à data do pagamento da parcela;
- (vii) Caso qualquer termo ou disposição do plano ser considerada inválida pelo Juízo, prevalecerão as demais, salvo se, a critério das Recuperandas, a capacidade e cumprimento do plano for comprometida;
- (viii) As recuperandas podem requerer o encerramento do processo recuperacional a qualquer momento, desde que aprovado pelo Juízo;
- (ix) Enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores preservarão o exercício do direito de petição, voz e voto referente ao crédito remanescente em toda e qualquer assembleia de credores posterior à homologação judicial do plano;
- (x) Os direitos, deveres e obrigações decorrentes desse plano serão pautados na Lei n. 11.101/2005, bem como sua alteração n. 14.112/2020;
- (xi) Toda e qualquer controvérsia relacionada ao plano serão solucionadas pelo Juízo da Recuperação.

## 19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente relatório foi feito inteiramente com base no plano de recuperação judicial e anexos apresentados pelo Grupo Rei das Carnes. Ademais, ressalta-se que a análise normativa foi inteiramente pautada no que dispõe a Lei 11.101/2005, bem como sua alteração - Lei n. 14.112/2020 - em conjunto com a jurisprudência dos mais variados tribunais pátrios, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, observa-se que não foram encontradas digressões ao ordenamento, contudo, é fundamental que seja observado pelas partes do processo recuperacional (Juízo, Recuperanda e Credores), todos os apontamentos realizados neste relatório e nos demais juntados aos autos, principalmente no que se refere às divergências contábeis.

Cuiabá - MT, 06 de fevereiro de 2023.

**I.JUDICE – ADMINISTRADORA JUDICIAL  
FLAVIANO K. T. FIGUEIREDO  
OAB/MT 7.348**

